

PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEJO DA MADRE DE DEUS - PE. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.133/2021. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1-RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 cujo objeto é: “o Sistema de Registro de Preço para Eventual fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus - PE, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de p^ortico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparat^oria do procedimento licitat^orio, visando verificar os aspectos jur^odicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da lei 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jur^odico, n^oo lhe competindo adentrar na conveni^oncia/ oportunidade dos atos praticados no ^ombito da Administra^oo P^ublica, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, al^em disso, este parecer ^e de car^oter meramente opinativo, n^oo vinculando, portanto ^a decis^oo do gestor municipal.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constitui^oo Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitat^orio visa garantir n^oo apenas a sele^oo da proposta mais vantajosa para a Administra^oo, mas sim, visa assegurar o princ^opio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do servi^oo, ou fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional n^oo 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licita^oes e contratos da Administra^oo P^ublica, em substitui^oo a antiga Lei n^oo 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legisla^oo de reg^encia da mat^eria, o processo de licita^oo observar^a as seguintes fases, em sequ^encia: (I) preparat^oria; (II) de divulga^oo do edital de licita^oo; (III) de apresenta^oo de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilita^oo; (VI) recursal; (VII) de homologa^oo.

No caso dos autos, em raz^oo do andamento dos atos praticados at^e o presente momento, somente ^e poss^ovel realizar uma an^alise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitat^orio. Por consequ^encia, torna-

se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, constata-se o atendimento ao disposto no dispositivo transcrito alhures, haja vista que estão presentes, dentre outros, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com a definição do objeto, definição das condições de execução e pagamento e orçamento estimado.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, que conta com três anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços, Declaração Unificada), e contempla as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; a fase de habilitação; as infrações administrativas e sanções; a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações; em conformidade com o art. 25 da lei disciplinadora do tema.

Ainda quanto ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cumpre consignar que resta prejudicada a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação, uma vez que ainda não existe tal plano no âmbito do município. No entanto, a sua ausência não impede o prosseguimento do certame, porquanto não é um item obrigatório, mas facultativo, nos termos do art. 12, VII, da nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu

planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifos nossos)

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço, pois se coaduna com o objeto do presente certame o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus - PE, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Quanto ao objeto do procedimento licitatório - o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município -, nota-se que o processo de contratação está instruído com mapa comparativo de preços - demonstrativo do valor estimado da licitação construído a partir de pesquisa em plataforma governamental e banco de preços, utilizando-se da média de entre os valores coletados, e, ainda, com consideração às condições comerciais praticadas no mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal

Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021. De igual modo, o contrato e seus aditamentos devem ser publicados no PNCP (art. 94, Lei nº 14.133/2021).

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Brejo da Madre de Deus-PE, 22 de abril de 2024.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481 Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES

OAB/PE: 23.610